



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2025

AUTOR: Ver. Cecília Meireles Ferreira e Outros.

MATÉRIA: Acrescenta incisos ao art. 216 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Emenda foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/09/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/10/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, a Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (mínimo de 8 vereadores) ou pelo Prefeito.

Verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica é de iniciativa parlamentar e foi proposto dentro do quórum estabelecido, sendo seus autores os seguintes vereadores: 1) Cecília Meireles Ferreira; 2) Maria Helena de Quadros Lopes; 3) Caroline Figueiredo Costa; 4) Paulo César Landim Miranda; 5) Aílton Soares dos Reis; 6) Iara de Fátima Pimentel Veloso; 7) Marlus Mendes Soares; 8) Daniel Dias da Silva e 9) José Crisóstomo Lopes.

Superado o requisito formal de propositura, passa-se a analisar a matéria objeto de alteração.

A proposição tem por objetivo acrescentar os incisos XVIII, XIX e XX ao art. 216 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

Art. 216 ...

...

XVIII – Promover o bem-estar animal;

XIX- Implementar Políticas Públicas voltadas a proteção e o bem-estar animal;

XX- Promover a substituição gradual da tração animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 216 está inserido no Capítulo VI da Lei Orgânica do Município de Montes Claros que dispõe sobre o Meio Ambiente.

O artigo mencionado trata de diversas competências municipais relacionadas ao meio ambiente, dentre elas estão: definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes; proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

Analizando a alteração proposta pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica, verifica-se que seu objetivo é acrescentar, no rol de competências municipais, ações voltadas ao bem-estar animal.

Ao analisar os incisos já existentes no art. 216, observa-se, de fato, uma carência no texto normativo de ações voltadas ao bem-estar animal. O único dispositivo que trata sobre os animais é o inciso III, que assim dispõe: “proteger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Assim, é de suma importância a alteração promovida pela proposição para reforçar a proteção à causa animal na Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, na oportunidade, que o Município de Montes Claros, por meio da Lei Complementar Municipal nº 128, de 19 de dezembro de 2024, promoveu mudanças na sua estrutura administrativa, oportunidade em que alterou a denominação da Secretaria de Meio Ambiente para Secretaria de Ambiente, Bem-Estar Animal e Sustentabilidade, demonstrando a preocupação do Município com a causa animal.

Ressalta-se, também, que, no tocante a substituição gradual da tração animal, a Lei Municipal nº 5.610, de 23 de outubro de 2023, que instituiu o Plano Municipal de Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Integrada de Resíduos Sólidos de Montes Claros, estabeleceu em seu art. 7º, inciso IV, alínea “g”, a substituição gradativa da tração animal entre suas diretrizes.

Dessa forma, as alterações promovidas no art. 216 da Lei Orgânica encontram-se em sintonia com as legislações municipais sobre o assunto.

No âmbito federal, os animais têm proteção perante a Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que tipifica crimes contra a Fauna.

No âmbito estadual, destaca-se a Lei nº 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que reconheceu os animais como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo *jus* a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria atende os requisitos para a sua propositura, não incidindo em vício de iniciativa, está em conformidade com a legislação federal e estadual e não contraria normas legais e/ou constitucionais que obste o seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto de emenda à LOM e que o mesmo atende à forma técnica legislativa.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares